**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Em análise aos orçamentos apresentados, verifica-se que o valor do objeto da Dispensa de Licitação 002/2019 não ultrapassará o valor estipulado no art. 24, II da Lei 8.666/93, permitindo, portanto, que a contratação seja efetivada por dispensa de licitação.

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação de empresa para realização do monitoramento eletrônico por 24 horas ininterruptos da Câmara de Vereadores de Campo Erê, subsidiada no artigo 23, inciso II, alínea “a” e no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, que preconizam:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R$ 80.000,00

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Desta forma, considerando os argumentos elencados, optou-se pela realização do procedimento de dispensa de licitação para aquisição do objeto da Dispensa de Licitação 002/2019.

 Campo Erê/SC, 21 de março de 2019.

**ROBSON RAMOS**

Presidente